**TC 6.127/2004**

**2º Julgado – 18ª Sessão Ordinária Não Presencial**
**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o ajuste por aplicação do reajuste antes de decorrido um ano da data da vigência da Ata de RP e não formalização do contrato. Serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem. SUBPREFEITURA. 1. Superado o apontamento quanto ao reajuste irregular da contratação. 2. Obrigatória a formalização do ajuste quando ultrapassado o limite do valor da contratação previsto no art. 23, I, "a", Lei 8.666/93. Art. 62, Lei 8.666/93. Agravo retido NÃO CONHECIDO. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para julgar regulares os reajustes e aceitar os efeitos financeiros. Votação unânime.**
**Relatório e voto englobado TCs** 6.127/2004 e 6.008/2004.

**1º Julgado - 303ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**
**ANÁLISE. NOTAS DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. Decorrente de Ata de RP. Agravo retido pela PFM, a ser analisado por ocasião do julgamento de recurso eventualmente interposto. Aplicação do reajuste antes de decorrido um ano da data da vigência da Ata de RP. Não formalização do contrato. Ausência de publicação do ajuste relevada. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.**
**Legislação citada:** Art. 62, Lei 8.666/93.
**Relatório e voto englobado TCs** 72-006.008.04-13 e 72-006.127.04-02.

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006127/2004 e TC/006008/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM deixou de requerer expressamente em seu recurso ordinário a apreciação de seu pleito indeferido, em não conhecer do agravo regimental retido.

**ACORDAM**, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", eis que regimental, e do voluntário interposto pela PFM, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial para julgar regulares os reajustes promovidos pela Administração na Ata de Registro de Preços 27/SIS/Cogel/2002 e aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação, mantendo-se, no mais, a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Trata o TC nº 72.006.127/04-02 de análise do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.162/166), bem como o recurso *ex officio*, cabível por força do disposto no parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno deste E. Tribunal, todos, visando a reforma da R. Decisão proferida em 28.9.2016, pela 1ª Câmara deste E. Tribunal de Contas (fl.152/152vº).

Referida Decisão constou, por unanimidade, irregulares as despesas decorrentes das notas de empenho 19.394/04 (R$303.576,14) e 19.406/04 (R$5.355,75), tendo em vista a aplicação do reajuste antes de decorrido um ano da data da vigência da ARP n. 027/SIS/COGEL/2002 e a não formalização do contrato exigida pelo art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

A PFM (fl.162/166) requereu a reforma integral da R. Decisão prolatada, para que as despesas relativas às notas de empenho nºs 19.394 e 19.406 fossem tidas por regulares e, consequentemente restassem acolhidas, ou, ao menos, para que os seus efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes de tais atos fossem reconhecidos, haja vista a inexistência de prejuízo concreto ao erário, bem assim o longo tempo decorrido desde a data em que os ajustes haviam sido firmados (mais de 12 anos), prestigiando-se os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

O Sr. Walter Alcântara de Oliveira, a empresa Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda. e a Subprefeitura Regional Freguesia/Brasilândia, regularmente intimados /oficiados (fl. 154, e 156 a 158), deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A AJCE (fl.169/170) inferiu que o recurso oposto havia sido tempestivo e em condições de ser conhecido, a julgar a obediência ao que preceitua o art. 138 e ss. do Regimento Interno, bem assim o art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No que respeita ao mérito, dessumiu que o recurso não merecia provimento, porquanto não havia qualquer argumento ou fato novo que não tivesse sido alvo de apreciação na instrução do presente TC.

Sinalizou que a despeito das argumentações da PFM, o procedimento da análise da contratação, por sua natureza formal, não ocupa, em princípio, da verificação da boa–fé do contratado e da existência ou de prejuízo ao erário.

Anotou, que a motivação para o julgamento irregular havia sido a não formalização do contrato e a aplicação de reajuste antes do prazo permitido na ARP (após um ano de vigência).

Alertou que, apesar do reajuste haver sido publicado após um ano da vigência da Ata, ele foi concedido com data retroativa – 21.11.2002, conforme fl. 12, e, nesse passo, tendo em conta que os termos e condições estabelecidos na ARP obrigam as partes envolvidas, não teria como relevar a irregularidade anotada.

Sobressaiu que, muito embora a verificação do reconhecimento ou não dos efeitos financeiros do ajuste estivesse, em regra, vinculada à sua execução, no seu sentir, a situação posta era singular, eis que a ilegalidade anotada, qual seja, o indevido reajuste de preços antes do prazo previsto na ARP, consoante revelado a fl. 12 e 41, teria repercussão financeira, sendo certo, porém, que a R. Decisão julgou irregulares as despesas decorrentes das notas de empenho atrás nomeadas. Assim, dentro do referido contexto, entendia que o julgamento irregular das despesas traduzia-se em verdadeiro não acolhimento dos

efeitos financeiros do ajuste.

No que concerne à verificação da extensão do prejuízo ao erário, a Sra. Assessora observou que dependeria de análise contábil-financeira, cuja limitação dos diversos dados necessários para a apuração impediria o pronunciamento por E. Corte.

Em assim sendo, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento com a consequente mantença da R. Decisão pela irregularidade das despesas decorrentes das notas de empenho nºs 19.394 e 19.406.

A PFM (fl. 172), a seu turno, requereu o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos para o fito de que a R. Decisão prolatada fosse inteiramente reformada de sorte que as notas de empenho fossem tidas por regulares e, assim, restassem acolhidas, ou, ao menos, aguardava o Órgão Fazendário que os efeitos dos aludidos ajustes fossem reconhecidos, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos opostos, vez que insertos quanto ao que preceitua o art. 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto se trata de reexame necessário, e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, consoante arts. 42 e 43 da Lei Municipal n. 9.167 e, quanto ao mérito, acompanhou a AJCE, opinando, igualmente pelo seu não provimento, qual seja, a mantença da R. Decisão recorrida relativa às irregularidades das despesas decorrentes das notas de empenho nºs 19.394 e 19.406.

O TC nº **72.006.008/04-13** trata da análise do recurso voluntário oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.155/159), bem como o recurso ex officio, cabível por força do disposto no parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno deste E. Tribunal, todos, visando a reforma da R. Decisão proferida em 28.9.2016, pela 1ª Câmara deste E. Tribunal de Contas (fl.141/141vº).

Referida Decisão constou, por unanimidade, irregular a execução contratual, por sucessão, visto que decorrente de contratação irregular, constatada, também, em vistoria a falta de utilização de faixas reflexivas pelos funcionários da contratada, não tendo sido comprovado que tal fato não ocorreu em apenas 1(um) dia em relação a um único funcionário, como alegado na defesa da empresa Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda.

Decidiram, também, à unanimidade, aplicar aos responsáveis Srs. Walter Alcântara de Oliveira e José Roberto Aguiar Ribeiro, pena de multa no valor de R$ 676,00, a teor do que dispõem os arts. 52, inc. II, da Lei 9.167/80 e 86, inc. II, e 87 do Regimento Interno.

A PFM (fl.155//159) requereu a reforma integral da R.

Decisão prolatada, para que as despesas relativas às notas de empenho nºs 19.394 e 19.406 fossem tidas por regulares e, consequentemente restassem acolhidas, de molde a excluir a pena de multa aplicada aos responsáveis, bem como a inexistência de vício gravíssimo ou mesmo de prejuízo concreto ao erário, anotando que os atos foram praticados com financeiros e patrimoniais decorrentes de tais atos, haja vista, o longo tempo decorrido, prestigiando-se os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

O Sr. Walter Alcântara de Oliveira, a empresa Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda. e a Subprefeitura Regional Freguesia/Brasilândia, regularmente intimados /oficiados (fl. 143, 145,147 e 148), deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, assinalando-se que o Sr. José Roberto Aguiar Ribeiro encaminhou guia de pagamento da multa que lhe foi aplicada (fl. 149/151) em resposta à intimação a fl. 146.

A AJCE (fl.162/164), em percuciente análise, inferiu que o recurso oposto havia sido tempestivo e em condições de ser conhecido, a julgar a obediência ao que preceitua o art. 138 e ss. do Regimento Interno, bem assim o art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No que respeita ao mérito, dessumiu que o recurso não merecia provimento, porquanto não havia qualquer argumento ou fato novo que não tivesse sido alvo de apreciação na instrução do presente TC.

Destacou que haviam sido duas as irregularidades que deram ensejo ao não acolhimento da execução dos serviços. A primeira decorreu das irregularidades relativas às despesas decorrentes das notas de empenho nºs 19.394 e 19.406, às quais foram analisadas no TC n. 6.127.04.02 e apreciadas em conjunto pela 1ª Câmara desta E. Corte.

Nesse passo, depreendeu que a adoção do princípio da acessoriedade levava ao não acolhimento da execução contratual em face da decisão pela irregularidade da contratação, representada pelas sobreditas notas de empenho.

De outra banda, no que respeita à execução dos serviços a R. Decisão havia afirmado que "... foi constatada em vistoria a falta de utilização de faixas reflexivas pelos funcionários da contratada, não tendo sido comprovado que tal fato ocorreu em apenas 1 (um) dia e em relação a um único funcionário, como alegado na defesa da Jarc".

Alertou, para a constatação da falha ostentada pela Origem tangente à fiscalização dos serviços contratados, eis que a aludida impropriedade deveria vincar a aplicação de pena pecuniária, consoante atestou o voto condutor.

No que concerne ao pedido subsidiário relativo ao acolhimento dos efeitos financeiros dos ajustes, o órgão auditor deste E. Tribunal evidenciou que os serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial contratados pela Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia foram, de fato, realizados, consoante os termos da ARP n. 27/SIS/COGEL/2002(fl.85).

Colhe, contudo, sobressair, segundo a Sra. Assessora da AJCE, que, ainda que a verificação do reconhecimento ou não dos efeitos financeiros do ajuste estivesse, em regra, vinculada à sua execução, tal situação fática havia sido especial, já que da análise das notas de empenho restou deduzido o indevido reajuste de preços antes do prazo previsto na ARP, consoante restou mencionado pela AJCE nos autos do TC n. 6.127.04.02, na ocasião em que houve a manifestação acerca do recurso da PFM naquele feito.

Isto porque na R. Decisão no TC n. 6.127.04.02, cujo voto restou englobado com o presente, julgou irregular a despesa decorrente das notas de empenho, que se traduziu em verdadeiro não acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste.

Finalizou, ao opinar pelo conhecimento do recurso oposto e, no mérito pelo seu não provimento.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, acompanhou a AJCE, opinando, igualmente pelo não provimento dos recursos e a respectiva mantença da R. Decisão recorrida proferida pela 1ª Câmara deste E. Tribunal.

É o relatório

**VOTO ENGLOBADO**

Em julgamento englobado os recursos *ex officio* e Ordinários interpostos contra a Decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregulares as despesas decorrentes das Notas de Empenho 19.394 e 19.406, bem como a respectiva execução contratual, com aplicação de multa aos responsáveis.

Primeiramente, conheço do Recurso “ex officio”, eis que regimental, bem como do Recurso voluntário interposto pela PFM, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em matéria preliminar, verifico que a Procuradoria da Fazenda Municipal teve seu pleito indeferido pelo Relator à época nos autos do TC 72.006.127/04-02, tendo sido recebido o requerimento como Agravo Retido a ser oportunamente examinado.

O agravo regimental retido deve ser apreciado como matéria preliminar, por ocasião do julgamento do recurso ordinário eventualmente interposto, não sendo conhecido quando o recorrente não requerer expressamente a sua apreciação na petição de interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 151, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Municipal deixou de requerer expressamente em seu recurso ordinário a apreciação de seu pleito indeferido, não conheço do agravo regimental retido.

No que se refere ao mérito, sustenta a PFM que as despesas relativas às notas de empenho nºs 19.394/04, no valor de R$303.576,14 e 19.406/04, no valor de R$5.355,75, devem ser consideradas regulares ou, ao menos, que seus efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes de tais atos sejam reconhecidos, haja vista a inexistência de prejuízo concreto ao erário, bem assim o longo tempo decorrido desde a data em que os ajustes haviam sido firmados (mais de 12 anos), prestigiando-se os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

Compulsando os autos, observo que os ajustes foram julgados irregulares, tendo em vista, basicamente, a aplicação do reajuste antes de decorrido um ano da data da vigência da ARP nº 027/SIS/COGEL/2002 e a não formalização do contrato, exigida pelo art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Relativamente à aplicação do reajuste, consta dos autos que o valor da equipe/mês inicialmente prevista na Ata para o agrupamento V, região da Subprefeitura Freguesia - Brasilândia foi de R$ 21.979,00, sendo que para reajuste econômico, a periodicidade anual teria como termo inicial a data da apresentação da proposta, de 21.11.2001, conforme previsto na Cláusula 3.2 da referida Ata.

A partir de 21.11.2002, o valor foi reajustado para R$ 24.840,78, conforme publicação no Diário Oficial juntada à fl. 12, do TC 72.006.127/04-02, portanto o reajuste se deu a partir de um ano da apresentação da proposta.

Consta dos autos à fl. 43, publicação no Diário Oficial autorizando o reajuste do valor da equipe/mês para R$ 29.004,09, exatamente um ano após o último reajuste, demonstrando que os reajustes ocorreram de acordo com o estabelecido pela Administração na Ata de Registro de Preços.

Ocorre que, para fundamentar sua conclusão, a Auditoria citou a Cláusula 3.1 da Ata que prevê que os preços registrados somente poderiam ser reajustados a partir de 01 ano de sua vigência, mas deixou de levar em conta que essa vigência deveria ocorrer a partir da data de apresentação da proposta, de acordo com a Cláusula 3.2.

O que se verifica é que o reexame necessário da matéria possibilitou superar o apontamento quanto ao reajuste irregular da contratação, não persistindo, portanto, a irregularidade alcançada pela Decisão de Primeira Câmara.

Já no que se refere a não formalização do instrumento contratual, observa-se que a Origem infringiu o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, pois o valor da contratação ultrapassou o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "a", da citada lei, submetendo-se, assim, à obrigatoriedade de formalização do ajuste, com o consequente atendimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 26, da Lei Municipal nº 13.278/2002, falha esta reconhecida pela própria unidade ordenadora da despesa.

Com relação à execução contratual, a Auditoria constatou que os serviços estavam sendo realizados de acordo com os termos da Ata de Registro de Preços nº 27/SIS/COGEL/2002, ressalvando apenas que os integrantes da equipe não usavam faixas reflexivas durante os trabalhos e que por esse motivo a Contratada deveria ter sido apenada em 2,0% sobre o valor da equipe/mês, conforme estabelecido na Cláusula 9.1.6 da referida Ata.

A ressalva apontada quanto à execução contratual mereceu ponderação por parte dos julgadores, uma vez que a equipe que trabalhava em campo estava completa nos dias das vistorias, assim como estavam presentes todos os equipamentos pactuados e que a ausência de utilização de faixa reflexiva se deu apenas no dia 16.09.2004, entretanto, em razão das irregularidades constatadas quanto à formalização da despesa, a execução ficou comprometida por acessoriedade.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *ex officio* e Ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para julgar regulares os reajustes promovidos pela Administração na Ata de Registro de Preços nº 27/SIS/COGEL/2002 e aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

**1º Julgado**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade

com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares as despesas decorrentes das Notas de Empenho 19.394 e 19.406, tendo em vista a aplicação do reajuste antes de decorrido um ano da data da vigência da Ata de Registro de Preços 027/SIS/COGEL/2002 e a não formalização do contrato, exigida pelo artigo 62 da Lei Federal 8.666/93.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**Relatório e voto englobados**: v. TC 72-006.008.04-13.